

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO ACERCA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO processo nº 1041/2025, destinado à contratação de show artístico da cantora, “**MARIANA FAGUNDES**”, através de empresário exclusivo, a ser realizado no dia 26 de julho 2025, para compor a programação da Temporada de Praia, na Praia da Palmeiras em Palmeirante/TO.

1. DO RELATÓRIO

Trata os autos sobre inexigibilidade de licitação que visa a Contratação *de show artístico, da cantora “MARIANA FAGUNDES,” através de empresário exclusivo, a ser realizado no dia 26 de julho de 2025, para compor a programação da Temporada de Praia, na Praia da Palmeiras em Palmeirante/TO.*

Juntou-se aos autos a proposta da empresa a ser contratada – **MARIANA FAGUNDES PRODUÇÕES EIRELI-EPP**, inscrita no **CNPJ** sob nº **28.037.230/0001-44**.

Eis o que se extrai dos respectivos autos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A priori evidencia-se que Segundo Hely Lopes Meirelles, “*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*”¹

Para atender ao interesse público, a Lei nº 14.133/2021 prevê exceções ao dever de licitar, quais sejam: a inexigibilidade e a dispensa do procedimento licitatório.

No entanto, a doutrina acautela o emprego desta norma legal com a necessidade do Administrador se certificar, no caso concreto, se realmente existe a inviabilidade de competição, bem como se o preço proposto está compatível com o praticado no mercado.

Ademais, segundo o Professor Joel de Menezes Niebuhr, a contratação de artistas é singular, dotada de elevado grau de subjetividade, o que inviabiliza o estabelecimento de parâmetros objetivos de competição:

“... no tocante aos serviços artísticos, a singularidade reside na própria natureza do serviço, que é prestado, de modo independente da figura do artista, com percepção pessoal, subjetiva, em resumo, singular.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. Editora Fórum, 2008, 2ª Edição revista e ampliada, Belo Horizonte, p. 131)

Considerando a exclusividade da realização do evento em comento, é que se conclui inviável o procedimento licitatório.

Assim sendo, a Lei nº 14.133/2021 traz em seu art. 74 a possibilidade de contratação direta de profissional do setor artístico, in litteris:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II- contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

O inciso II do artigo 74 da lei 14.133/2021 traz a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O § 2º do artigo 74 elenca quem é o empresário exclusivo, sendo esse a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Delineado o caso, se afigura a uma contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, posto que, da justificativa apresentada, extrai-se que o serviço a ser contratado impossibilita a viabilidade de competição por se tratar de serviços de cunho artísticos, onde os prestadores (artistas) são consagrados pela crítica e opinião pública regional.

Outrossim, deve-se verificar a regularidade fiscal da Pessoa Jurídica a ser contratada.

Remeto a autoridade superior competente para apreciação e autorização do prosseguimento do feito, bem como, ressaltar que devem ser obedecidas às exigências legais, especialmente no que concerne à Lei nº 14.133/2021, para que não haja máculas no procedimento.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta esta Assessoria pela possibilidade do prosseguimento do processo em comento, opinando pela realização dos serviços contratados por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com escopo no art. 74, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s.m.j.

Palmeirante/TO, 01 de julho de 2025.



ROGER DE MELLO OTTANO
OAB/TO 2583

